



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PERMANÊNCIA DE TERAPEUTA ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, DESDE QUE OS CUSTOS SEJAM INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE, PAIS OU RESPONSÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Cristiane da Cruz Gomes Vieira, que dispõe sobre a autorização para permanência de terapeuta escolar nas unidades de ensino municipal, no âmbito do município de caldas novas, desde que os custos sejam integralmente assumidos pelos planos de saúde, pais ou responsáveis e dá outras providências.

A proposição estabelece requisitos para ingresso e permanência do profissional no ambiente escolar, delimita sua atuação, afasta expressamente qualquer vínculo jurídico com o Município e busca assegurar que a presença desse profissional não gere despesas ao erário municipal nem interfira nas atribuições dos servidores da educação.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

Inicialmente, observa-se que a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, considerando que a proposta encontra sólido fundamento na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da inclusão educacional e do direito fundamental à educação.



A proposição em análise insere-se precisamente nesse contexto constitucional, uma vez que busca permitir que estudantes que já possuem acompanhamento terapêutico especializado possam receber suporte profissional também durante o período escolar, favorecendo sua adaptação, desenvolvimento e participação nas atividades educacionais.

Não se trata de transferência de obrigação estatal para as famílias, mas de reconhecimento da possibilidade de acompanhamento complementar por profissional custeado privadamente, em benefício do próprio aluno.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o artigo 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, reforçando o dever estatal de adotar mecanismos capazes de promover a inclusão efetiva dos alunos que demandam acompanhamento especializado.

A matéria também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, a qual determina que os Estados promovam sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis de ensino.

Nesse sentido, a autorização para permanência do terapeuta escolar representa medida destinada a ampliar instrumentos de inclusão e acessibilidade, sem comprometer as atribuições pedagógicas da escola pública.

A proposição também encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos 53 e 54, que asseguram o direito à educação, ao respeito à condição peculiar de desenvolvimento e à igualdade de acesso e permanência na escola. O projeto busca justamente criar mecanismo que favoreça a permanência e o desenvolvimento escolar de alunos que necessitam de acompanhamento especializado, contribuindo para a efetividade do princípio da inclusão educacional.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) também prestigia a inclusão dos estudantes com necessidades específicas e estabelece a necessidade de adoção de medidas que promovam sua integração ao ambiente escolar.



Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) reforça o dever do poder público de eliminar barreiras que dificultem o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência no sistema educacional.

Embora o terapeuta escolar não se confunda com o profissional de apoio escolar previsto na legislação federal, sua atuação complementar pode contribuir significativamente para o processo de inclusão e desenvolvimento do estudante.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, a proposição apresenta elevado mérito social pois é fato amplamente reconhecido que muitas crianças e adolescentes, especialmente aquelas diagnosticadas com transtornos do neurodesenvolvimento, deficiências, dificuldades de aprendizagem ou necessidades específicas de adaptação escolar, dependem de acompanhamento especializado para alcançarem adequado desenvolvimento educacional.

A presença de profissional especializado pode contribuir significativamente para a promoção da inclusão, para a redução de barreiras de aprendizagem e para a melhoria da interação entre o estudante e o ambiente escolar.

O projeto busca assegurar que a família possa disponibilizar esse acompanhamento sem impor custos à Administração Pública e sem comprometer a autonomia pedagógica da escola.

Além disso, a proposta prestigia os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da inclusão social e da igualdade material, permitindo que estudantes com necessidades específicas tenham acesso a recursos complementares capazes de favorecer sua participação plena na vida escolar.

Trata-se, portanto, de medida compatível com os interesses da coletividade e alinhada aos avanços contemporâneos das políticas públicas inclusivas.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº18/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

O artigo 1º da Emenda modifica da Ementa do Projeto de Lei.



O artigo 2º da Emenda modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei.

O artigo 3º da Emenda modificou a redação do artigo 6º do Projeto de Lei.

Por fim, o artigo 4º da Emenda manteve inalterado os demais artigos do Projeto de Lei nº113/2026.

Considerando que a Emenda nº18/2026 ao Projeto de Lei nº113/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 113/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 08 de junho de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2026